

MUNICIPIO DE PRANCHITA

LEI N° 147/89

SÔMULA: INSTITUI O IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMOVEIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRANCHITA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NOS TERMOS DOS ARTIGOS 30, INCISO III E 156, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL;

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO A PRESENTE

LEI

CAPITULO I

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

ART. 1º: FICA INSTITUÍDO O IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS, MEDIANTE ATO ONEROSO "INTER-VIVOS", QUE TEM COMO FATO GERADOR:

I - A TRANSMISSÃO, A QUALQUER TÍTULO, DA PROPRIEDADE OU DOMÍNIO ÚTIL DE BENS IMÓVEIS POR NATUREZA OU POR A CESSÃO FÍSICA CONFORME DEFINIDO NO CÓDIGO CIVIL;

II - A TRANSMISSÃO, A QUALQUER TÍTULO, DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DIREITOS REAIS DE GARANTIA;

III - A CESSÃO DE DIREITOS RELATIVOS ÀS TRANSMISSÕES REFERIDAS NOS INCISOS ANTERIORES.

ART. 2º: A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO ALCANÇA

MUNICIPIO DE PRANCHITA

AS SEGUINTE MUTAÇÕES PATRIMONIAIS:

I - COMPRA E VENDA PURA OU CONDICIONAL E ATOS EQUIVALENTES;

II - DAÇÃO EM PAGAMENTO;

III - PERMUTA;

IV - ARREMATACÃO OU ADJUDICAÇÃO EM LEILÃO, HASTA PÚBLICA OU PRAÇA;

V - INCORPORÇÃO AO PATRIMÔNIO DE PESSOA JURÍDICA RESSALVADOS OS CASOS PREVISTOS NOS INCISOS III E IV DO ARTIGO 3º;

VI - TRANSFERÊNCIA DO PATRIMÔNIO DE PESSOA JURÍDICA PARA O DE QUALQUER UM DE SEUS SÓCIOS, ACIONISTAS OU RESPECTIVOS SUCESSORES;

VII - TORNAS OU REPOSIÇÕES QUE OCORRAM;

A) NAS PARTILHAS EFETUADAS EM VIRTUDE DE DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL OU MORTE, QUANDO O CONJUGE OU HERDEIROS RECEBER, DOS IMÓVEIS SITUADOS NO MUNICÍPIO, QUOTA-PARTE CUJO VALOR SEJA MAIOR DO QUE O DA PARCELA QUE LHE CABERIA NA TOTALIDADE DESSES IMÓVEIS;

B) NAS DIVISÕES PARA EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO DE IMÓVEL, QUANDO FOR RECEBIDA POR QUALQUER CONDÔMINO QUOTA-PARTE MATERIAL CUJO VALOR SEJA MAIOR DO QUE O DE SUA QUOTA PARTE IDEAL.

VIII - MANDATO EM CAUSA PRÓPRIA E SEUS SUBSTABELECIMENTOS, QUANDO O INSTRUMENTO CONTIVER OS REQUISITOS ESSENCIAS À COMPRA E VENDA;

IX - INSTITUIÇÃO DE FEDEICOMISSO;

X - ENFETEUSE E SUBENFETEUSE;

XI - RENDAS EXPRESSAMENTE CONSTITUIDAS SOBRE IMÓVEL;

XII - CONCESSÃO REAL DE USO;

XIII - CESSÃO DE DIREITOS DE USUFRUTO;

MUNICIPIO DE PRANCHITA

XIV - CESSÃO DE DIREITOS AO USUCAPÍÃO;

XV - CESSÃO DE DIREITOS DO ARREMATANTE OU ADJUDICANTE, DEPOIS DE ASSINADO O AUTO DE ARREMATÇÃO OU ADJUDICAÇÃO;

XVI - CESSÃO DE PROMESSA DE VENDA OU CESSÃO DE PROMESSA DE CESSÃO;

XVII - CESSÃO FÍSICA QUANDO HOVER PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO;

XVIII - CESSÃO DE DIREITOS SOBRE PERMUTA DE BENS IMÓVEIS;

XIX - QUALQUER ATO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL "INTER-VIVOS" NÃO ESPECIFICADO NESTE ARTIGO QUE IMPORTE OU SE RESOLVA EM TRANSMISSÃO, A TÍTULO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, OU DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA;

XX - CESSÃO DE DIREITOS RELATIVOS AOS ATOS MENCIONADOS NO INCISO ANTERIOR.

§ 1º - SERÁ DEVIDO NOVO IMPOSTO:

I - QUANDO O VENDEDOR EXERCER O DIREITO DE PRELAÇÃO;

II - NO PACTO DE MELHOR COMPRADOR;

III - NA RETROCESSÃO;

IV - NA RETROVENDA.

§ 2º - EQUIPARA-SE AO CONTRATO DE COMPRA E VENDA PARA EFEITOS FISCAIS:

I - A PERMUTA DE BENS POR BENS E DIREITOS DE OUTRA NATUREZA;

II - A PERMUTA DE BENS POR OUTROS QUALQUER BENS SITUADOS FORA DO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO;

III - A TRANSAÇÃO EM QUE SEJA RECONHECIDO DIREITO QUE IMPLIQUE TRANSMISSÃO DE IMÓVEL OU DE DI-

REITOS A ELE RELATIVOS.

SEÇÃO II

DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

ART. 3º: O IMPOSTO NÃO INCIDE SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS OU DIREITOS A ELES RELATIVOS QUANDO:

I - O ADQUIRENTE FOR A UNIÃO, OS ESTADOS, O DISTRITO FEDERAL, OS MUNICÍPIOS E RESPECTIVAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES;

II - O ADQUIRENTE FOR PARTIDO POLÍTICO, TEMPLO DE QUALQUER CULTO, INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PARA ATENDIMENTO DE SUAS FINALIDADES ESSENCIAIS OU DELAS DECORRENTES;

III - EFETUADA PARA A SUA INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DE PESSOA JURÍDICA EM REALIZAÇÃO DE CAPITAL;

IV - DECORRENTES DE FUSÃO, INCORPORAÇÃO OU EXTINÇÃO DE PESSOA JURÍDICA.

§ 1º - O DISPOSTO NOS INCISOS III E IV DESTE ARTIGO, NÃO SE APLICA QUANDO A PESSOA JURÍDICA ADQUIRENTE TENHA COMO ATIVIDADE PREPONDERANTE A COMPRA E VENDA DESESSES BENS OU DIREITOS, LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS OU ARRENDAMENTO MERCHANTIL.

§ 2º - CONSIDERA-SE CARACTERIZADA A ATIVIDADE PREPONDERANTE REFERIDA NO PARÁGRAFO ANTERIOR QUANDO MAIS DE 50% (CINQUENTA POR CENTO), DA RECEITA OPERACIONAL DA PESSOA JURÍDICA ADQUIRENTE NOS DOIS ANOS SEGUINTE À AQUISIÇÃO DECORRER DE VENDAS, ADMINISTRAÇÃO OU CESSÃO DE DIREITOS À AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS;

§ 3º - VERIFICADA A PREPONDERÂNCIA A QUE SE REFERE OS PARÁGRAFOS ANTERIORES TORNA-SE DEVIDO O IMPOSTO NOS TERMOS DA LEI VIGENTE A DATA DA AQUISIÇÃO E SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO IMÓVEL OU DOS DIREITOS SOBRE ELES.

MUNICIPIO DE PRANCHITA

§ 4º - As INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DEVERÃO OBSERVAR AINDA OS SEGUINTE REQUISITOS:

I - NÃO DISTRIBUIREM QUALQUER PARCELA DE SEU PATRIMÔNIO OU DE SUAS RENDAS A TÍTULO DE LUCRO OU PARTICIPAÇÃO NO RESULTADO;

II - APLICAREM INTEGRALMENTE NO PAÍS OS SEUS RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DOS SEUS OBJETIVOS SOCIAIS;

III - MANTEREM DISTRIBUIÇÃO DE SUAS RESPECTIVAS RECEITAS E DESPESAS EM LIVROS REVESTIDOS DE FORMALIDADES CAPAZES DE ASSEGURAR PERFEITA EXATIDÃO.

SEÇÃO III DAS ISENÇÕES

ART. 4º: SÃO ISENTAS DO IMPOSTO:

I - A EXTINÇÃO DO USUFRUTO, QUANDO O SEU INTITUIDOR TENHA CONTINUADO DONO DA NUA-PROPRIEDADE;

II - A TRANSMISSÃO DOS BENS AO CÔNJUGE, EM VIRTUDE DA COMUNICAÇÃO DECORRENTE DO REGIME DE BENS DO CASAMENTO;

III - A TRANSMISSÃO EM QUE O ALIENANTE SEJA O PODER PÚBLICO;

IV - A INDENIZAÇÃO DE BENFEITORIAS PELO PROPRIETÁRIO AO LOCATÁRIO, CONSIDERADAS AQUELAS DE ACORDO COM A LEI CIVIL;

V - A TRANSMISSÃO DE PEQUENA ÁREA RURAL OU URBANA DE INTERESSE SOCIAL DO MUNICÍPIO, OU A CRITÉRIO DO EXECUTIVO MUNICIPAL, EM QUE VENHA ATENDER A EXECUÇÃO DE PROGRAMAS DE INTERESSE SOCIAL, OU AINDA OS FINS SOCIAIS DA PROPRIEDADE, PREVIAMENTE JUSTIFICADO;

VI - A TRANSMISSÃO DECORRENTE DE INVESTIDURA;

VII - A TRANSMISSÃO DECORRENTE DA EXECUÇÃO DE PLANOS DE HABITAÇÃO PARA POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA, PATROCINADO OU EXECUTADO POR ÓRGÃOS PÚBLICOS OU SEUS AGENTES;

VIII - A TRANSMISSÃO CUJO VALOR SEJA INFERIOR A 10 (DEZ) UNIDADES FISCAIS VIGENTES NO MUNICÍPIO;

IX - AS TRANSFERÊNCIAS DE IMÓVEIS DESAPROPRIADOS PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA.

SEÇÃO IV

Do CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

ART. 5º: O IMPOSTO É DEVIDO PELO ADQUIRENTE OU CESSIONÁRIO DO BEM IMÓVEL OU DO DIREITO A ELE RELATIVO.

ART. 6º: NAS TRANSMISSÕES QUE SE EFETUAREM SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO, FICAM SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS POR ESSE PAGAMENTO, O TRANSMITENTE E O CEDENTE CONFORME O CASO.

SEÇÃO V

DA BASE DE CÁLCULO

ART. 7º: A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO É O VALOR PACTUADO NO NEGÓCIO JURÍDICO OU NO VALOR VENAL ATRIBUÍDO AO IMÓVEL OU AO DIREITO TRANSMITIDO, PERIODICAMENTE ATUALIZADO PELO MUNICÍPIO, SE ESTE FOR MAIOR.

§ 1º - NA ARREMAÇÃO OU LEILÃO E NA ADJUDICAÇÃO DE BENS IMÓVEIS, A BASE DE CÁLCULO SERÁ O VALOR ESTABELECIDO PELA AVALIZAÇÃO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVA, OU O PREÇO PAGO, SE ESTE FOR MAIOR.

§ 2º - NAS TORNAS OU REPOSIÇÕES A BASE DE CÁLCULO SERÁ O VALOR DA FRAÇÃO IDEAL.

§ 3º - NA INSTITUIÇÃO DE FIDEICOMISSO, A BASE DE CÁLCULO SERÁ O VALOR DO NEGÓCIO JURÍDICO OU 70% (SETENTA POR CENTO) DO VALOR DO BEM IMÓVEL OU DO DIREITO TRANSMITIDO.

MUNICIPIO DE PRANCHITA

SE MAIOR.

§ 4^a - NAS RENDAS EXPRESSAMENTE CONSTITUIDAS SOBRE IMÓVEIS, A BASE DE CÁLCULO SERÁ O VALOR DO NEGÓCIO OU 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR VENAL DO BEM IMÓVEL, SE MAIOR.

§ 5^a - NA CONCESSÃO REAL DE USO, A BASE DE CÁLCULO SERÁ O VALOR DO NEGÓCIO JURÍDICO OU 40% (QUARENTA POR CENTO), DO VALOR VENAL DO BEM IMÓVEL, SE MAIOR.

§ 6^a - NO CASO DE CESSÃO DE DIREITOS DE USUFRUTO, A BASE DE CÁLCULO SERÁ O VALOR DO NEGÓCIO JURÍDICO OU 70% (SETENTA POR CENTO), DO VALOR VENAL DO BEM IMÓVEL, SE MAIOR.

§ 7^a - NO CASO DE ACESSÃO FÍSICA, A BASE DE CÁLCULO SERÁ O VALOR DA INDENIZAÇÃO OU VALOR VENAL DA FRAÇÃO OU ACRÉSCIMO TRANSMITIDO, SE MAIOR.

§ 8^a - QUANDO A FIXAÇÃO DO VALOR VENAL DO BEM IMÓVEL OU DIREITO TRANSMITIDO TIVER POR BASE O VALOR DA TERRA NUA ESTABELECIDO PELO ÓRGÃO FEDERAL COMPETENTE, PODERÁ O MUNICÍPIO ATUALIZÁ-LO MONETARIAMENTE.

§ 9 - A IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SERÁ ENDEREÇADA A REPARTIÇÃO MUNICIPAL QUE EFETUARÁ O CÁLCULO, ACOMPANHADA DE LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL OU DO DIREITO TRANSMITIDO.

SEÇÃO VI DAS ALÍQUOTAS

ART. 8^o: O IMPOSTO SERÁ CALCULADO APLICANDO-SE SOBRE O VALOR ESTABELECIDO COMO BASE DE CÁLCULO AS SEGUINTE ALÍQUOTAS

I - TRANSMISSÕES COMPREENDIDAS NO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, EM RELAÇÃO A PARCELA FINANCIADA 0,5% (MEIO POR CENTO);

II - BEMAS TRANSMISSÕES - 2% (DOIS POR CENTO).

**SEÇÃO VII
DO PAGAMENTO**

ART. 9º O IMPOSTO SERÁ PAGO ATÉ A DATA DO FATO TRANSLATIVO, EXCETO NOS SEGUINTE CASOS:

I - NA TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL A PESSOA JURÍDICA OU DESTA PARA SEUS SÓCIOS OU ACIONISTAS OU RESPECTIVOS SUCESSORES, DENTRO DE 30 (TRINTA) DIAS CONTADOS DA DATA DA ASSEMBLÉIA OU DA ESCRITURA EM QUE TIVERAM LUGAR AQUELES ATOS;

II - NA ARREMATACÃO OU NA ADJUDICAÇÃO EM PRAÇA OU LEILÃO, DENTRO DE 30 (TRINTA) DIAS CONTADOS DA DATA EM QUE TIVER SIDO ASSINADO O AUTO OU DEFERIDA A ADJUDICAÇÃO, AINDA QUE EXISTA RECURSO PENDENTE;

III - NA ACESSÃO FÍSICA, ATÉ A DATA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO;

IV - NAS TORNAS OU REPOSIÇÕES E NOS DENAIS ATOS JUDICIAIS, DENTRO DE 30 (TRINTA) DIAS CONTADOS DA DATA DA SENTENÇA QUE RECONHECER O DIREITO, AINDA QUE EXISTA RECURSO PENDENTE;

ART. 10: NAS PROMESSAS COU COMPROMISSOS DE COMPRA E VENDA É FACULTADO EFETUAR-SE O PAGAMENTO DO IMPOSTO A QUALQUER TEMPO DESDE QUE DENTRO DO PRAZO FIXADO PARA O PAGAMENTO DO PREÇO DO IMÓVEL.

§ 1º - OPTANDO-SE PELA ANTECIPAÇÃO A QUE SE REFERE ESTE ARTIGO, TOMAR-SE-Á POR BASE O VALOR DO IMÓVEL NA DATA EM QUE FOR EFETUADA A ANTECIPAÇÃO, FICANDO O CONTRIBUINTE EXONERADO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O ACRÉSCIMO DE VALOR VERIFICADO NO MOMENTO DA ESCRITURA DEFINITIVA.

§ 2º - VERIFICADA A REDUÇÃO DO VALOR, NÃO SE RESTITUIRÁ A DIFERENÇA DO IMPOSTO CORRESPONDENTE.

ART. 11: NÃO SE RESTITUIRÁ O IMPOSTO PAGO!

I - QUANDO HOUVER SUBSEQUENTE CESSÃO DA PROMESSA OU COMPROMISSO, OU QUANDO QUALQUER DAS PARTES EXERCER O DIREITO DE ARREPENDIMENTO, NÃO SENDO, EM CONSEQUÊNCIA, LAVRADA A ESCRITURA PÚBLICA;

II - ÀQUELE QUE VENHA A PERDER O IMÓVEL EM VIRTUDE DE PACTO DE RETROVENDA,

ART. 12 - O IMPOSTO, UMA VEZ PAGO, SÉ SERÁ RESTITUIDO NOS CASOS DE:

I - ANULAÇÃO DE TRANSMISSÃO DECRETADA PELA AUTORIDADE JUDICIÁRIA, EM DECISÃO DEFINITIVA;

II - NULIDADE DO ATO JURÍDICO;

III - RECISÃO DE CONTRATO E DESFAZIMENTO DA ARREMATACÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 1136 DO CÓDIGO CIVIL,

ART. 13: - A GUIA PARA PAGAMENTO DO IMPOSTO SERÁ EMITIDA PELO ÓRGÃO MUNICIPAL COMPETENTE, CONFORME DISPUSER O REGULAMENTO.

SEÇÃO VIII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

ART. 14: O SUJEITO PASSIVO É OBRIGADO APRESENTAR NA REPARTIÇÃO COMPETENTE DA PREFEITURA OS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS AO LANÇAMENTO DO IMPOSTO CONFORME ESTABELECIDO EM REGULAMENTO.

ART. 15: OS TABELIAES E ESCRIVAES NÃO PODEM LAVRAR INSTRUMENTOS, ESCRITURAS OU TERMOS JUDICIAIS SEM QUE O IMPOSTO DEVIDO TENHA SIDO PAGO.

ART. 16: OS TABELIAES E ESCRIVAES TRANSCRIVERÃO A GUIA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NOS INSTRUMENTOS, ESCRITURAS OU TERMOS JUDICIAIS QUE LAVRAREM.

ART. 17 TODOS AQUELES QUE ADQUIRIREM BENS OU DIREITOS CUJA TRANSMISSÃO CONSTITUA OU POSSA CONSTITUIR FATO

MUNICIPIO DE PRANCHITA

GERADOR DO IMPOSTO SÃO OBRIGADOS A APRESENTAR SEU TÍTULO À REPARTIÇÃO FISCALIZADORA DO TRIBUTO DENTRO DO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA QUE FOR LAVRADO O CONTRATO, CARTA DE ADJUDICAÇÃO OU ARREMATACÃO, OU QUALQUER OUTRO TÍTULO REPRESENTATIVO DA TRANSFERÊNCIA DO BEM OU DIREITO.

SEÇÃO IX DAS PENALIDADES

ART. 18: O ADQUIRENTE DE IMÓVEL OU DIREITO QUE NÃO APRESENTAR OSSEU TÍTULO À REPARTIÇÃO FISCALIZADORA, NO PRAZO LEGAL, FICA SUJEITO À MULTA DE 60% (SESSENTA POR CENTO) SOBRE O VALOR DO IMPOSTO.

ART. 19: O NÃO PAGAMENTO DO IMPOSTO NOS PRAZOS FIXADOS NESTA LEI SUJEITA O INFRATOR À MULTA CORRESPONDENTE A 100% (CEM POR CENTO) SOBRE O VALOR DO IMPOSTO DEVIDO.

PARÁGRAFO ÚNICO: IGUAL PENALIDADE SERÁ APLICADA AOS SERVENTUÁRIOS QUE DESCUMPRIREM O PREVISTO NO ART. 15, DESTA LEI;

ART. 20: A OMISSÃO OU INEXATIDÃO FRAUDULENTE DE DECLARAÇÃO RELATIVA A ELEMENTOS QUE POSSAM INFLUIR NO CÁLCULO DO IMPOSTO SUJEITARÁ O CONTRIBUINTE A MULTA DE 200% (DUZENTOS POR CENTO) SOBRE O VALOR DO IMPOSTO SONEGADO.

PARÁGRAFO ÚNICO: IGUAL MULTA SERÁ APLICADA A QUALQUER PESSOA QUE INTERVENHA NO NEGÓCIO JURÍDICO OU DECLARAÇÃO E SEJA CONIVENTE OU AUXILIAR NA INEXATIDÃO OU OMISSÃO PRATICADA.

CAPÍTULO II DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

ART. 21: O ART. DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO.

"ART. - A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA TEM COMO FATO GERADOR A REALIZAÇÃO DE OBRA PÚBLICA".

DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 22: O EXECUTIVO MUNICIPAL, BAIXARÁ, NO PRAZO DE 30 DIAS, O REGULAMENTO DA PRESENTE LEI.

ART. 23: O CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO LIQUIDADADO NA ÉPOCA PRÓPRIA FICA SUJEITO À ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA,

ART. 24: APLICAN-SE NO QUE COUBER, OS PRINCÍPIOS, NORMAS E DEMAIS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL RELATIVOS À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

ART. 25: ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 1989, REVOGADAS TODAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRANCHITA, EM 27 DE JANEIRO DE 1989,

Valentin Faquinello
VALENTIN FAQUINELLO
PREFEITO MUNICIPAL